

PROCESSO - A. I. Nº 269094.1710/07-0
RECORRENTE - ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/04/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0033-12/18

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 113, §5º, I, do Decreto nº 14.550/2013, fundamenta no sentido do entendimento pacificado pela DITRI, através do Parecer nº 8.467/11, no qual deu ao contribuinte direito ao benefício, até a entrada em vigor da alteração daquele dispositivo regulamentar que restringiu essa concessão apenas às usinas açucareiras em maio de 2009, sendo que houve redução de 58,825% dos créditos e, não, da base de cálculo, conforme previsão do art. 100, § 1º, do RICMS/97. Representação PARCIALMENTE ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, em 25/09/2017, às fls. 126 e verso, pela PGE/PROFIS, no controle da legalidade, lavrada pelo douto Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, com o respectivo despacho da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em decorrência do processo em que o Contribuinte, às fls. 82/83, requer a revisão da autuação decorrente do Auto de Infração em epígrafe, alegando que, no período autuado, a empresa estava enquadrada no benefício da redução da base de cálculo nas saídas de Açúcar, mercadoria objeto da ação fiscal.

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 21/08/2007, no valor histórico de R\$90.088,20, acrescido da multa de 60%, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de maio, junho e julho de 2007.

E, como o Contribuinte não impugnou o lançamento, em 29/10/2007, fl. 59, foi lavrado o Termo de Revelia, e o PAF, foi encaminhado à PGE/PROFIS que autorizou sua inscrição na dívida ativa.

Em decorrência do supracitado pleito do Contribuinte e com vistas à garantia do contraditório, a doura Procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, à fl. 119, converteu o PAF em diligência à INFAZ Jequié, a fim de que o fiscal autuante se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pela autuada.

Atendendo a diligência, o Auditor Fiscal Emilio Alves de Souza, às fls. 121/122, em síntese, esclarece que no lançamento em comento o imposto foi apurado sem considerar o benefício previsto no art. 87, inciso VIII, do RICMS/97, que assegura a redução de 58,825% na base de cálculo nas saídas de açúcar de cana, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, por considerar que o benefício se aplicaria apenas às usinas do Estado da Bahia e, assim, não poderia ser utilizado pela autuada, por se tratar de empresa que atua na moagem e acondicionamento de açúcar.

No entanto, considerando que a DITRI/SEFAZ pacificou o entendimento, através do Parecer nº 8.467/11, concluindo pelo direito da empresa autuada ao benefício, até a entrada em vigor da

alteração que restringiu sua aplicação apenas para as usina, em maio de 2009; conclui:

“Dante do exposto, somos favoráveis, por uma questão de justiça, a que esta Douta Procuradoria acolha os argumentos expostos pela recorrente no sentido de propor a redução do débito lançado de R\$90.088,20, para R\$11.558,20, em vista que idêntico entendimento foi levado a termo em decisão do CONSEF, conforme consta em Acórdão JJF nº 0037-01/17 (anexo ao presente PAF), sendo a própria requerente a impugnante.”

Em Parecer da PGE/PROFIS, à fl. 126, o douto Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, manifesta seu opinativo no sentido do acolhimento da pretensão ao autuado, uma vez que as razões de reexame que sustentou, subsume integralmente com a orientação da DITRI nº 8.467/11, em que se entende o peticionário como beneficiário da redução da base de cálculo prevista no art. 87, VIII do RICMS/97, cujo teor transcreve.

Conclui, assim, pelo acolhimento do pleito do Contribuinte, representando ao CONSEF, para deliberar com fulcro no art. 113, § 5º, I, do Decreto nº 14.550, de 19/06/13.

O Parecer foi acolhido pelo Despacho da Douta Procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos.

VOTO

Verifico que, o Auto de Infração em epígrafe foi encaminhado para inscrição na dívida ativa, tendo em vista que o Contribuinte não impugnou o lançamento, todavia requereu a PGE/PROFIS a revisão da autuação, apontando que em outros Autos de Infração julgados por este CONSEF restou reconhecido como correta a aplicação da redução da base de cálculo em 58,825% na apuração do ICMS nas saídas de açúcar, conforme previsto no Artigo 87, inciso VII, do RICMS-BA/97,

Em consequência, a Procuradoria encaminhou o PAF em diligência e o Auditor Fiscal incumbido da revisão, concluiu que no lançamento de ofício, relativo ao Auto de Infração em comento, foi apurado sem considerar o benefício da redução da base de cálculo previsto no RICMS, a que tinha direito o Contribuinte, por ter o autuante entendido que esse benefício aplicar-se-ia apenas às usinas de açúcar do Estado da Bahia e a autuada atuava na moagem e acondicionamento do açúcar.

Aduz o auditor que, a DITRI/SEFAZ pacificou o entendimento da norma, através o Parecer nº 8.467/11, concluindo por reconhecer o direito da empresa autuada ao benefício, até a entrada em vigor da alteração daquele dispositivo regulamentar que restringiu essa concessão apenas às usinas açucareiras. Em maio de 2009.

E, entendendo que o Contribuinte fazia jus ao benefício, refez os cálculos aplicando a redução de 58,825% na base de cálculo, reduzindo a exigência fiscal de R\$90.088,20 para o valor de R\$11.568,20.

No entanto, examinando mais detidamente o demonstrativo da revisão fiscal à fl. 113/114, verifico nos seus anexos que o Revisor cometeu um equívoco na concessão dos créditos das notas fiscais relacionadas às fls. 7 a 10 do PAF, uma vez que esses créditos deveriam ser aproveitados com a redução dos 58,825% prevista no art. 100, §1º, do RICMS/97.

Assim, refazendo os cálculos, concluo que a exigência fiscal remanesce, de fato, no valor de R\$37.501,77.

OCORR./VENCTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/05/2007	82.296,18	13.990,35
30/06/2007	67.731,76	11.514,40
31/07/2007	70.570,71	11.997,02
Total	220.598,65	37.501,77

Em vista ao exposto, corrigida a revisão efetuada pelo diligente, acato a questão jurídica e voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta para modificar e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.1710/07-0, lavrado contra **ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.501,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS